



WORK ALPHA SERVIÇOS

CNPJ nº 21.588.185/0001-77

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO 013/2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 013/2022
Processo Administrativo nº 1140/2022
Tipo de Licitação: “Menor Valor Global”

GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 21.588.185/0001-77, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº 32, Vila Bandeirantes, na cidade e comarca de Adamantina/SP, CEP 17.800-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria através de seu representante legal GUILHERME DOS SANTOS SILVA, vem em tempo hábil apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:-

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.



WORK ALPHA SERVIÇOS

CNPJ nº 21.588.185/0001-77

DOS FATOS:-

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Itirapina/SP, Edital de Licitação nº 61/2022, Tipo de Licitação "Menor valor global", Processo Administrativo nº 1140/2022, Modalidade Pregão Presencial nº 13/2022.

Durante a sessão pública, a empresa **GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, ofertou o **MENOR VALOR GLOBAL** para a prestação de serviços de controladoria de acesso e zeladoria nas dependências de prédios e logradouros públicos do Município de Itirapina/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após a abertura dos envelopes e análises das propostas apresentadas pelos licitantes: RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS ACABAMENTOS EIRELI-ME, SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP e GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, registrado em ata que a empresa, ora Recorrente, ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP não prosseguiu na disputa com base no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Durante a fase de lances a empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, sagrou-se vencedora ao apresentar a menor proposta para o valor global. Após o final da etapa de habilitação, a empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP manifestou tempestivamente interesse em interpor recurso em face da planilha de custos e valores apresentados pela empresa vencedora, ora recorrida.

Fora dado a empresa vencedora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da planilha de composição de custos e proposta atualizada.

Após o envio das planilhas de proposta e composição de custos atualizada, a empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP protocolou os memoriais recursais, alegando em síntese que os valores apresentados pela licitante vencedora não são exequíveis, sem qualquer demonstração do que alega.

É a breve síntese dos fatos.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

I – EXEQUEBILIDADE DA PROPOSTA E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME apresentou valores abaixo do limite da exequibilidade – sem sequer demonstrar qual método utilizou para demonstrar qual seria este "limite da exequibilidade" – alegando que, a valores apresentados são inexpressivos.



WORK ALPHA SERVIÇOS

CNPJ nº 21.588.185/0001-77

Alegou que o valor a título de uniformes (R\$ 2,50) e tributação – sem mencionar o que acredita estar equivocado neste último caso – estão abaixo dos preços médios praticados no mercado – sem, mais uma vez, demonstrar quais seriam estes preços médios e porquê de considerar a proposta vencedora inexecutável.

A licitante GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI demonstrou através de sua planilha de composição de custos a exequibilidade da proposta. Ora os custos com uniformes são reduzidos, tendo em vista a grande quantidade em estoque ocioso, o que não pode ser objeto de análise quanto a exequibilidade. Além do mais, o recurso apresentado é raso e sem fundamento, não demonstrou adequadamente o que alega, e mais, não apontou fatos substanciais para que a proposta seja considerada inexecutável.

Necessário salientar que a empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI possui um volume considerável de contratos, nenhum impedimento de licitar e nenhuma ocorrência registrada a título de inadimplência contratual para com os entes públicos que presta serviços.

Ademais, o valor total apresentado na proposta final está de acordo com o mercado e, inclusive, próximo a outras propostas enviadas no mesmo certame.

A licitante recorrente, demonstra total desconhecimento, ou tenta levar a erro esta Nobre Pregoeira, quando cita parte do art. 48 da Lei de Licitações, senão vejamos o trecho utilizado pela mesma:-

*"Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)"*

Por óbvio **o objeto da presente licitação não se trata de obra e/ou serviço de engenharia**. Demonstrando desconhecimento da recorrente ou uma tentativa de levar a erro a Nobre Pregoeira, o que não pode prosperar.

A recorrente, frisa-se, não se desincumbiu em demonstrar a inexecutabilidade, ora alegada. Por certo, a simples alegação, sem qualquer demonstração, não torna a proposta inexecutável e a recorrente tem ciência disso. A alegação de "preços inexecutáveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação, cuja proposta vencedora não conseguiu superar, cabendo destacar ainda que o valor apresentado pela licitante recorrente foi o maior daqueles presentes no certame, ou seja, está muito longe do "MENOR VALOR GLOBAL".

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora



WORK ALPHA SERVIÇOS

CNPJ nº 21.588.185/0001-77

não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

Conforme Marçal Justen Filho, *"A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias"*.

Destaca-se que os documentos de habilitação apresentados, demonstram a capacidade técnica e operacional para executar o objeto, nos termos das exigências editalícias, estando os valores em conformidade com estes. Frisando que, não cabe a Administração Pública a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, e caso incorra em prejuízo futuro, essa é uma decisão empresarial privada. Afinal de contas, a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada e, NÃO UMA MERA PRESUNÇÃO e/ou ALEGAÇÃO INFUNDADA DA EMPRESA PERDEDORA.

A Recorrida atendeu às exigências editalícias, demonstrou por meio da apresentação da planilha de composição de custos, a capacidade em cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse sentido, novamente citamos o Doutrinador Marçal Justen Filho:

"a licitação destina-se especialmente no caso pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzido. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelos licitantes, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª Ed., 2009, p. 182)

Cabe colacionar, ao presente caso, a jurisprudência abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

E mais:

"(...) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva



GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME
Rua Rui Barbosa, nº 32 – Vila Bandeirantes, Adamantina/S-CEP 17.800-000



work_alpha@hotmail.com



Tel.: (18) 99609-1084



WORK ALPHA SERVIÇOS

CNPJ nº 21.588.185/0001-77

e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável. (TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

Por fim, nota-se que toda a peça da recorrente sequer justifica o motivo pelo qual o valor de R\$ 2,50 cotado em uniformes e tributos, seria equivocado e/ou inexequível, limitando-se, simplesmente, em argumentar, em pouquíssimas linhas, que o valor cotado pela empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS seria inexequível.

Ora, o simples fato de INEXISTIR FUNDAMENTAÇÃO seria, por si só, suficiente para negar provimento ao recurso interposto, mas não é só isso, o valor cotado pela recorrida, frisa-se, é correto e plenamente EXEQUÍVEL.

Não há dúvidas, dessa forma, que o Recurso Administrativo interposto pela licitante ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP, **NÃO POSSUI QUALQUER SUPEDÂNEO FÁTICO E/OU JURÍDICO** a sustentar seu provimento, devendo-se manter a r. decisão recorrida.

Assim resta evidente que, em se cumprindo com o estabelecido em lei e no Edital, houve a correta classificação e habilitação da licitante GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, declarada vencedora.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a ora RECORRIDA atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta exequível mais vantajosa, e os argumentos apresentados em sede de Recurso terem sido totalmente rechaçados, REQUER a manutenção das decisões tomadas durante a sessão pública que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e **seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO improvido** conforme as contrarrazões apresentadas, dando prosseguimento para a adjudicação e homologação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Adamantina/SP, 27 de outubro de 2022.

GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ nº 21.588.185/0001-77
GUILHERME DOS SANTOS SILVA
Representante Legal